



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002210-80.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOAO PEREIRA DA SILVA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1002210-80.2023.8.26.0008/50000

Embargante: João Pereira da Silva

Embargado: Itaú Unibanco S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 9815

Embargos de Declaração. Alegada omissão e obscuridade. Acórdão embargado que fundamentou de forma clara e escoreita sobre todas as questões levantadas. Impossibilidade de rediscussão do caso. Precedentes do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Embargos de declaração rejeitados.

João Pereira da Silva opõe, tempestivamente, embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 236/243, sustentando, em síntese, a existência de omissão nos argumentos que fundamentaram o V. Acórdão.

Quer, pois, que seja sanado este ponto mencionado.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Isto porque o V. Acórdão discutiu de forma clara e escorreita que, diante das provas apresentadas, ficou demonstrado que a instituição financeira agiu em regular exercício de direito quando realizou a devolução do título, de valor elevado, pelo motivo 22 (divergência da assinatura no cheque), observando o dever de garantia da segurança em suas operações.

Em verdade, o embargante revela inconformismo com o resultado do julgamento e proposições nele contidas e pretende rediscutir matéria já objeto de apreciação, sendo nítido o caráter infringente imprimido à arguição, porquanto nada mais almeja que a Turma Julgadora reexamine os argumentos favoráveis à sua tese, o que é inadmissível, pois somente em situações especialíssimas é aceito o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Saliente-se que a mera discordância

da parte com os argumentos alinhados no acórdão embargado, com o intuito de obter solução diversa da adotada, não enquadra a decisão na condição de ato judicial eivado de erros, contradições e omissões, como quer fazer crer o embargante.

Não se olvide que os embargos de declaração são apelos de integração, não de substituição, cabíveis exclusivamente para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir erro, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

Por óbvio, uma vez expressada a convicção do órgão julgador, não é necessário aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

É pertinente destacar o entendimento há muito firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp. 739-RJ, relatado pelo então Ministro ATHOS CARNEIRO:

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura..." E continua, "é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, **sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido.**" (g.n.) (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23.10.1990).

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pela parte embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator